



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.012031/2002-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.851 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/11/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO PRESUMIDO-DCP

Para fins de utilização do crédito presumido de IPI referente a determinado mês, a empresa fica obrigada a apresentar o demonstrativo referente à fruição do benefício no trimestre a que este mês pertence, na forma e no prazo estabelecidos pela legislação pertinente.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O direito de compensar depende de seu exercício, além da comprovação material do crédito a compensar, bem como escrituração contábil e fiscal que demonstre que o procedimento foi, de fato, adotado tempestiva e espontaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando,

Daniel Mariz Gudiño, Adriene Maria de Miranda Veras e Luciano Lopes de Almeida Moraes.
Ausência justificada de Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de Pedido de Compensação de Débito de Cofins (código 2172) com Créditos do IPI, formulado pela contribuinte às fls. 01 e 17 nos valores, respectivamente, de R\$ 198.264,04 e R\$ 242.545,47, totalizando um montante de débitos a compensar de R\$ 440.809,51. Para legitimar seu pleito, anexou aos autos a Planilha de fl. 13.

Em face do pedido formulado, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal em Salvador-BA elaborou o Parecer nº 398/2004-SEORT-PJ (fls. 22/23) propondo o indeferimento do pedido e a não homologação da compensação pleiteada. Nesse parecer, a autoridade fiscal indicou como fundamento principal para o indeferimento proposto o fato de a interessada ter formalizado o processo “em desconformidade com o previsto na IN SRF nº 210, de 2002, art. 21, §4º”, tendo destacado que além de não ter apresentado Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, não fez a contribuinte qualquer indicação da existência de créditos que porventura já tivessem sido objeto de pedidos desta natureza. Em 30/07/2004, a autoridade competente, com base no referido parecer, declarou a não-homologação da compensação no valor total pretendido (fl. 23).

Inconformada com a decisão proferida pela DRF/SDR, da qual tomou ciência em 17/08/2004 (AR, fl. 24), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 25/33, a qual foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, que mediante o Acórdão DRJ/REC Nº 12046, de 29/04/2005 (fls. 60/66), decidiu pela nulidade da decisão proferida pela DRF/SDR (Decisão nº 398/2004), por entender que houve cerceamento do direito de defesa, remetendo o processo à origem, no caso a DRF/SDR, para que fosse procedida a intimação da contribuinte no sentido de apresentar os documentos necessários ao saneamento do processo.

Em atendimento ao determinado pela DRJ/Recife/PE a contribuinte foi intimada, através das Intimações de nºs. 482/2005 e 534/2005 (fls. 68/69), a apresentar a seguinte documentação: pedido de ressarcimento em que constasse o período de apuração, bem como preenchimento do campo 4, e ainda, identificação do estabelecimento filial detentor do crédito; cópia

devidamente carimbada e assinada do Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento detentor do crédito; cópia do LAIPI em que constasse o estorno do (s) pedido (s) de ressarcimento; cópias das DCPs, respectivas, com a apuração do crédito presumido, ou das DCTF.

A contribuinte, apesar de ter sido cientificada das intimações em 16/11/2005 e 12/01/2006 (AR de fl. 67), não atendeu as solicitações feitas pela Delegacia da Receita Federal em Salvador/Ba, a qual, mediante Despacho Decisório DRF/SDR nº 0486, de 11/07/2006, declarou as compensações não homologadas e, com base no art. 40, da Lei nº 9.784, de 1999, propôs o arquivamento do referido processo.

Tendo tomado ciência do despacho decisório da DRF/SDR em 04/08/2006 (AR, fl. 79), a contribuinte apresentou, 04/09/2006, Manifestação de Inconformidade de fls. 80/89, instruída com os documentos de fls. 90/92, cujo teor é sintetizado a seguir.

diz, inicialmente, que, apesar da autorização da Lei nº 10.637, de 2003, teve seu pedido de Compensação de débitos da Cofins dos períodos de apuração de 10 e 11/2002, com créditos do IPI, no montante de R\$ 440.809,51, indeferido pela Receita Federal, sob a legação de ela não teria atendido o disposto nos artigos 14, § 2º, e 19 da IN SRF nº 210, de 2002, no tocante, respectivamente, à identificação do período de apuração e preenchimento correto do Campo nº 4 do Pedido de Ressarcimento;

que a fiscalização afirmou, ainda, que sua empresa não teria apresentado a cópia do Livro de Apuração do IPI, modelo 8, impedindo, desse modo, a verificação do crédito escriturado no respectivo trimestre-calendário e do crédito presumido do IPI, bem como a apresentação da DCTF com o respectivo comprovante de entrega;

que, no entanto, não assiste razão à SRF, uma vez que a lei vigente à época da compensação pretendida, no caso o art. 74 da Lei 9.430, de 1996 (que transcreve), não impunha quaisquer restrições ao exercício do direito a compensação; que, visando regulamentar o processo da compensação, foram emitidas, frise-se, nunca com a possibilidade de restringir direito dos contribuinte, as IN SRF nºs. 22 de 1996, 21 de 1997, alterada pela IN SRF nº 73 de 1997, posteriormente revogada pela IN SRF nº 210 de 2002;

em seguida, transcreve a IN SRF nº 210 de 2002 (art. 21, §§ 1º e 2º) e diz que da leitura de tais dispositivos verifica-se, de forma cristalina, que esta não vincula o pedido de compensação do contribuinte a necessário e anterior pedido de ressarcimento e/ou restituição do crédito pretendido para que a compensação seja autorizada; que, desse modo, cai por terra qualquer pretensão do fisco em querer negar-lhe o direito à compensação, pela suposta ausência de pedido de ressarcimento anterior, visto não ser este necessário à configuração do seu direito, conforme ficou demonstrado; que apesar da apuração do crédito se dá anteriormente à sua pretensão, todavia, não há necessidade de requerimento prévio da restituição, mediante formalização de pedido específico, já que existem inúmeras maneiras de

comprovação do crédito, afirmando, desse modo, que uma coisa não invalida a outra;

na sequência passa à análise da negativa do seu pedido pela ocorrência de erro material: diz, quanto ao não preenchimento do campo 4 do pedido de ressarcimento, que não houve inobservância do firmado na IN SRF nº 210, de 2002, no que tange ao período do crédito, bem como ao estabelecimento do qual o mesmo derivava; que o preenchimento do campo 4, só se faria necessário acaso ela se adequasse a hipótese ali prevista, sendo que a ausência do seu preenchimento, denota, até pela lógica, de que não possuía qualquer processo administrativo ou judicial que viesse a acarretar a redução do seu crédito vindicado;

que a simples ausência de dados no preenchimento de formulários não é suficiente para descaracterizar o direito à compensação, em especial, quando a apuração das obrigações e direitos da companhia é efetivada de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, tal como pode ser constatado nos registros da SRF do Brasil; que o fato de não ter sido apontado o CNP da filial, de onde decorreu o crédito, também não a descaracteriza, já que tal informação somente se faria necessária caso cada filial apresentasse suas informações fiscais à receita, o que não acontece, posto serem estas geradas pela matriz;

que a comprovação documental dos créditos a serem compensados é que representa formalidade essencial para análise do pedido de ressarcimento, a qual foi devidamente cumprida pela Companhia quando da apresentação de sua escrituração eletrônica; sustenta, ainda, que cabe a DRF, em obediência ao princípio da busca da verdade material, proceder à análise dos elementos de provas trazidos aos autos, solicitando outros tantos que ratifiquem o direito invocado, e não somente, afastar a documentação pela simples alegação de sua inadequação ao quanto pretendido;

que, de igual sorte, não merece guarida a alegação da fiscalização de que não foi apresentada cópia da DCTF que comprovasse a sua efetiva entrega com carimbo e número de registro, uma vez que entende ser desnecessária a reapresentação, já que a DCTF é emitida por meio eletrônico, e a RFB é aparelhada e instrumentada para verificar a existência de tal documento através de seus sistemas de controle;

que, em assim sendo, mantém-se a Administração em posição extremamente cômoda, se negando a verificar a documentação apresentada, quando certamente constaria a existência do crédito invocado; que, em assim agindo, a fiscalização estar a afrontar os princípios basilares da administração fiscal furtando-se, desse modo, ao seu dever de busca da verdade material, conforme determina o art. 147, § 2º, do CTN;

que, a fiscalização aponta ainda a ausência de cópia do livro de apuração do IPI do trimestre-calendário referente aos créditos pretendidos, como forma de averiguar sua escrituração e apropriação, informando que foi solicitado nas intimações não atendidas (fls. 68/69); que, no entanto, em momento anterior, teria apresentado tal informação à fiscalização (fl. 13), a qual a teria desconsiderado sob o argumento de que se tratava de simples planilha, não prevista em lei ou dispositivo normativo;

que não merece acolhida tal argumento, haja vista que referida planilha se apresenta como efetivos demonstradores de sua escrita contábil para efeito de contabilização e apropriação do IPI, com o estorno do valor do débito da Cofins de sua conta contábil; que, ocorrendo dúvida da fiscalização, acerca da validade de tais documentos, deveria esta promover a realização de diligências para esclarecimentos e verificação de outros documentos que bastassem ao seu convencimento; argumenta, ainda, que, em todos esses anos, nunca sofreu constrangimento ou mesmo autuação por descumprimento de obrigação acessória pela sua forma de escrituração e utilização de livros, não sendo, portanto, aceitável o questionamento da RFB, no momento de apropriação de seus créditos;

que, eventuais falhas de comunicação entre fisco/contribuinte devem ser sanadas, e nunca entendidas como forma de negativa de um direito que lhe é legalmente garantido, e cuja extirpação vêm a lhe causar consequências danosas como a impossibilidade de aproveitamento de um crédito ao qual faz jus, sustentando, desse modo, que tais atitudes só servem para abarrotar os Conselhos de Contribuintes e os Tribunais, devendo, com isso, a fiscalização deixar de lado o seu posicionamento conservado e ver o contribuinte como um parceiro para crescimento do país, e nunca um infrator contumaz; continua discorrendo, ainda, sobre o seu direito líquido e certo aos créditos de IPI e a homologação da sua compensação com os débitos da Cofins;

requer, ao final, a reforma da decisão inquinada, para que seja o presente processo baixado em diligência, quando, será constatado o crédito de IPI de sua Companhia, em face da documentação apresentada, fazendo-se forçosa a homologação da compensação pretendida dos seus créditos de IPI com seus débitos de Cofins, sendo tais valores baixados nos registros dessa RFB.

Em face do despacho de fl. 194, o processo veio a esta DRJ/SDR, para julgamento.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SDR nº 15-15.006, de 29/01/2008, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/11/2002

DILIGÊNCIA

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DEMONSTRATIVOS DE CRÉDITO PRESUMIDO (DCP)

Ao utilizar o crédito presumido de IPI correspondente a determinado mês, a empresa produtora e exportadora fica obrigada a apresentar o demonstrativo referente à fruição do benefício no trimestre a que este mês pertence, na forma e no prazo estabelecidos pela legislação.

COMPENSAÇÃO, COMPROVAÇÃO.

O direito subjetivo de compensar não pode ser simplesmente argüido, dependendo seu exercício, além da comprovação material dos créditos a compensar, da correspondente escrituração contábil e fiscal que demonstre que o procedimento foi, de fato, adotado tempestiva e espontaneamente.

Rest/Ress. Indeferido-Comp. Não homologada.”

O julgamento foi no sentido de tornar improcedente a manifestação de inconformidade interposta pelo interessado, bem como indeferir o pedido de compensação de crédito presumido de IPI com débitos da Cofins.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Registre-se que o envio deste processo à PFN para inscrição em Dívida Ativa foi INDEVIDO, por conta da apresentação tempestiva de RECURSO VOLUNTÁRIO, logo houve **CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO**. Ressalto que, após o devido cancelamento, o processo seguiu para o CARF.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de inconformidade contra indeferimento pela não homologação, por parte da DRF/Salvador/BA, das compensações apresentadas, tendo em vista ao não atendimento por parte desta das solicitações nas intimações, para saneamento do processo.

A compensação, prevista no inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), como modalidade de extinção do crédito tributário, encontra-se condicionada ao cumprimento de requisitos legais que restringem sua aplicação. De tais requisitos, o art. 170 do mesmo CTN, o qual estabelece que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa**, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Ou seja, a ausência no requerimento de uma indicação a respeito do crédito de IPI passível de ressarcimento deixa em dúvida a existência do crédito favorável a contribuinte, sem o qual torna-se impossível o deferimento da compensação. Ademais, sendo esta do exclusivo interesse da contribuinte, que pode impetrar o requerimento no momento e condição que lhe for mais conveniente, seria mais do que razoável esperar que o pedido de compensação quando apresentado estivesse revestido de todas as formalidades e informações exigíveis, o que não se verifica dos formulários apresentados às fls. 01 e 17 que subsidiam o pleito da interessada haja vista que carecem da informação referente aos créditos de IPI que **deveriam ser utilizados para compensação com os débitos da Cofins.**

A empresa não atendeu as solicitações feitas pela DRF/SDR, mediante as intimações, tendo apresentado, tão-somente, cópia do Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz (CGC nº 57.487.142/0001-42), sem, contudo, ter acrescentado quaisquer outras informações ou documentos que comprovasse de que é detentora de crédito de IPI, suficientes para extinção das parcelas devidas da Cofins, mediante o instituto da compensação. Em sede de recurso voluntário traz memória de cálculo de crédito presumido do ano calendário de 2002.

Todas as exigências solicitadas pela DRF/SDR, nas intimações, com a finalidade de viabilizar o aperfeiçoamento da instrução do seu pleito, encontra respaldo legal na IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que assim dispõe em seus artigos 14, 15 e 19, *in verbis*:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

(...)

§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a): (Redação dada pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

I - Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

II - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

(...)

Art. 15. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

(...)

***Art. 19.** É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.*

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que a pessoa jurídica não se encontra na situação mencionada no caput.

Não prospera a alegação que a Receita Federal do Brasil dispõe de informações através de seus sistemas de controle, é de se observar que, exceto a DCTF, os demais documentos solicitados nas intimações expedidas são de apresentação obrigatória da contribuinte tais como: Pedido de Ressarcimento, Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento detentor do crédito; cópia do LAIPI em que constasse o estorno do (s) pedido (s) de ressarcimento; cópias das DCPs, respectivas, com a apuração do crédito presumido.

O Pedido de Ressarcimento apresentado pela empresa continua, da mesma forma, sem atender aos requisitos previstos na IN SRF nº 210, de 2002, tais como: período de apuração, preenchimento do campo 4, e identificação do estabelecimento filial detentor do crédito. Ressalte-se, por oportuno, que tais requisitos constam do Anexo III da referida IN.

Não foram apresentadas, da mesma forma, cópia dos Demonstrativos de Crédito Presumido (DCP), relativos aos trimestres em que houve a fruição ou utilização do crédito presumido do IPI, previsão esta, constante, também, da citada IN, apenas memória de cálculo em sede de recurso.

Dessa feita, não se acatam as considerações referentes à compensação realizada, uma vez que não há provas da existência de direitos creditórios, no caso de créditos presumidos do IPI estando, deste modo, o pedido em desacordo com a IN SRF nº 210, de 2002.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator

Processo nº 10580.012031/2002-53
Acórdão n.º **3201-000.851**

S3-C2T1
Fl. 5

CÓPIA